

**TC 250.545/1997-7**

**Apenso:** TC-250.066/1998-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (parecer)

**Unidade Jurisdicionada:** Grupo Executivo Para Extinção do DNER/MT (em liquidação)

**Proposta:** Alteração da proposta original para conhecimento e provimento parcial

## INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer acerca da pertinência das alegações recursais da empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. (peça 31, p. 2-36), analisadas pela Serur, à peça 30, p. 29-48, elaborado em atendimento ao Despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 35, p. 23).

O processo cuida de tomada de contas especial originada de representação, nos autos do TC-250.533/1997-9, por força da Decisão 216/2000-TCU-Plenário, a qual decorreu de irregularidades verificadas na execução de contrato firmado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto) com a empresa Contécnica – Consultoria e Planejamento Ltda., para supervisão e acompanhamento da obra de restauração do trecho Barreiras/BA – Argoim/BA da rodovia BR-242/BA.

## HISTÓRICO

1. Os responsáveis foram regularmente citados e tiveram suas alegações de defesa analisadas, tendo sido considerado revel apenas o Sr. Rogério Gonzales Alves. Após as análises pertinentes, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 2508/2009-TCU-Plenário (peça 17, p. 6-7), o qual foi retificado materialmente por meio do Acórdão 45/2010-TCU-Plenário (peça 17, p. 12), o que resultou apenas na alteração do subitem 9.1 do acórdão anterior, tendo sido mantidos inalterados todos os demais subitens. A redação da aludida decisão ficou como segue:

9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. Hélio Guimarães, Lauro Faria Santos Koehler, Leonardo Marinho do Monte Silva, Pedro Eloi Soares, Romulo Fontenelle Morbach, Silvia Regina Monteiro Sampaio, Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro e Zilda Maria dos Santos Mello;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Gonzales Alves e Maurício Hasenclever Borges, condenando-os, de forma solidária com a empresa Contécnica, Consultoria e Planejamento Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original do Débito	Data da Ocorrência
R\$ 63.113,98	8/6/1998
R\$ 39.661,81	30/6/1998
R\$ 7.737,96	8/7/1998
R\$ 7.071,24	18/8/1998

9.3. aplicar aos Srs. Rogério Gonzales Alves e Maurício Hasenclever Borges, a multa prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em atenção ao Ofício nº 220/07-PRM/FS-VA, da Procuradoria da República na Subseção de Feira de Santana/BA, remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva, em referência ao Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000238/2005-15;

9.6. em atendimento à solicitação contida no TC-250.066/1998-0 (apenso a este), remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para subsídio ao Procedimento Administrativo nº 08104.000658/97- 71.

2. Posteriormente, a empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda. opôs embargos de declaração (peça 29), os quais foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 865/2010-TCU-Plenário (peça 17, p. 62). Então, foram interpostos os recursos de reconsideração constantes das peças 30 a 35, os quais se encontram especificados a seguir:

a) peça 30: Sr. Rogério Gonzales Alves.

b) peças 31 a 35: Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.

3. Como resultado das análises das alegações dos Recorrentes, a Secretaria de Recursos - Serur propôs o conhecimento de ambos os recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 30, p. 29-50), entendimento que foi seguido pelo Ministério Público Junto ao TCU.

4. Por fim, em despacho de 24/10/2011 (peça 35, p. 23), o Exmo. Ministro Relator solicitou parecer especializado da 2ª Secob acerca da pertinência das alegações recursais da empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda., analisadas pela Serur, o qual segue.

## TEOR DO RECURSO

5. O Recurso de Reconsideração apresentado pela Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. trata de assuntos que abrangem questões de direito, como suposto cerceamento de defesa, prescrição da irregularidade, princípios da boa-fé e da segurança jurídica, além de enfrentar o mérito da existência de débito e de seu modo de cálculo. A contestação da existência de débito e de seu cálculo foi tratada nas páginas 12 a 28 da peça 31 e analisado pela Serur nos itens 46 a 79 de sua instrução (peça 30, p. 38-44).

## ESCOPO DO PARECER

6. O presente parecer tem como escopo a questão de mérito, mais precisamente o cálculo do débito contestado.

## EXAME TÉCNICO

7. O exame da análise feita pela Serur acerca dos argumentos da Recorrente contra a pertinência e o cálculo do débito imputado demonstra que aquela Secretaria enfrentou com propriedade as afirmações trazidas pela empresa, especialmente no que diz respeito aos critérios utilizados na apuração do valor devido e às informações que a subsidiaram.

8. Uma ressalva, porém, deve ser feita no que diz respeito ao cálculo do valor devido, sendo pertinente algumas das reclamações trazidas pela Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda.

9. À p. 22 da peça 31 a empresa apresenta algumas razões pelas quais considera correto que tenha havido acréscimo no valor original do Contrato PG 139/94:

**a) Como não houve alteração na mão-de-obra, se o contrato fora inicialmente previsto para estar vigente por apenas 510 dias, isto é: de 01.12.94 (data da assinatura) até 01.05.96 (data**

da primeira previsão para conclusão dos serviços) e somente foi concluído em junho de 98, (4º T.A.), 27 meses após a previsão inicial da sua conclusão?

b) Como não houve mobilização de equipamento, quando o DNER autorizou a realização de estudos para elaboração de 3 Relatórios de Revisão de Projeto em Fase de Obras e de um Relatório de Adequação do Projeto de Engenharia Rodoviária, o qual, naquela época, já se encontrava totalmente inadequado e não servia mais para ser implementado, muito menos aos interesses do DNER?

Para esses estudos e relatórios foram elaborados novos ensaios específicos para a elaboração de projetos de engenharia e que não são ensaios normalmente utilizados em serviços de supervisão. Ver documentação do próprio DNER apresentando às páginas seguintes. (Anexos 1,2)

c) No item 12 do citado Relatório do Sumário de Tomada de Contas Especial, o Auditor fala em **antecipação de pagamento** referente às 1ª e 2ª Medições, "época em que a fiscalizada era a empresa CONCIC Engenharia Ltda., a qual nenhum serviço executou (fl. 254), portanto, não houve prestação de nenhum serviço de supervisão nesse período".

(...)

Quando a Contécnica iniciou os seus serviços de fiscalização, em 07.12.94, a CONCIC encontrava-se em plena atividade, trabalhando sob o seu contrato PG 125/93, o qual foi paralisado no final de janeiro/95 e rescindido pelo DNER somente em 03.10.95.

**Sobre esse assunto dirijo-me aos argumentos exaustivamente referenciados acima, contudo vale reprimir: que ao fiscalizar os serviços executados pela CONCIC a Contécnica não os aceitou nem efetuou medições desses serviços, por se encontrarem fora dos padrões técnicos mínimos aceitáveis, fora, portanto, dos padrões de DNER e do BIRD.** A Contécnica não somente prestou bons serviços ao DNER nesse período, como também zelou pelo dinheiro da nação, atendendo, portanto, aos pré-falados princípios: da eficiência e economia inerentes à administração pública. (os destaques constam no texto original. A itemização foi acrescida para deixar a análise mais clara).

10. À p. 24 da peça 31 a empresa acrescenta, ainda, que os pagamentos teriam sido feitos com três a cinco meses de atraso em relação às faturas e que restaria, ainda, um saldo a receber de R\$ 59.848,30 decorrente da diferença entre o total faturado e o total pago pelo DNER.

11. Em seu requerimento final (peça 31, p. 36), a Recorrente requer que seja declarada a inexistência de débito e, caso o pedido não seja acolhido, que seja compensado os créditos oriundos de prejuízos financeiros devido às frequentes paralisações: pagamento de pessoal e seus encargos, equipamentos e o proveniente do valor não pago de R\$ 59.848,30, corrigido na mesma forma do suposto débito.

## ANÁLISE

**A. Como não houve alteração na mão-de-obra, se o contrato fora inicialmente previsto para estar vigente por apenas 510 dias, isto é: de 01.12.94 (data da assinatura) até 01.05.96 (data da primeira previsão para conclusão dos serviços) e somente foi concluído em junho de 98, (4º T.A.), 27 meses após a previsão inicial da sua conclusão?**

12. A empresa recorre ao aumento da vigência do contrato para argumentar que houve acréscimo de mão-de-obra.

13. Quanto a isso a Recorrente tem razão, embora o prazo por ela indicado, de 27 meses, não seja o que efetivamente deva ser considerado. Isso porque o período em que o contrato permaneceu suspenso não deve ser contabilizado. O prazo a ser considerado é o da efetiva vigência do Contrato PG 139/94, que conforme o 4º Termo Aditivo, foi de 623 dias (anexo 9, fl. 57), compreendidos entre a 1ª ordem de início dos serviços (7/12/1994) e a ordem de paralisação (1/2/1995) e a data de reinício

(10/12/1996) e de conclusão (29/6/1998). Esse acréscimo de 113 dias deve ser refletido no aumento proporcional do valor do contrato.

14. Ao final dessa análise, quando será feito o novo cálculo do débito, esse acréscimo devido ao contrato será quantificado.

**B. Como não houve mobilização de equipamento, quando o DNER autorizou a realização de estudos para elaboração de 3 Relatórios de Revisão de Projeto em Fase de Obras e de um Relatório de Adequação do Projeto de Engenharia Rodoviária, o qual, naquela época, já se encontrava totalmente inadequado e não servia mais para ser implementado, muito menos aos interesses do DNER?**

15. Quando à mobilização extra para elaboração dos Relatórios de Revisão em fase de obras e do Relatório de Adequação do Projeto, haveria que se considerar apenas a elaboração da Revisão do Projeto Original de Restauração para a retomada das obras após a paralisação, conforme consta do anexo apresentado juntamente com o recurso (peça 31, p. 39 e 43).

16. O Termo de Referência do Edital de Licitação (peça 19, p. 33-35) define que, no rol de serviços abrangidos pelo contrato de supervisão, constam:

a) detalhamento do projeto de engenharia licitado quando este for omissivo quanto a aspectos construtivos;

b) revisão e/ou atualização do projeto de engenharia, conforme e quando necessário.

17. Portanto, a elaboração dos relatórios a que se refere a Recorrente já constava do escopo do contrato, não sendo devido, portanto, nenhum pagamento extra em decorrência de sua realização.

18. Exceção pode ser considerada, nesse caso, em relação à revisão do projeto realizada no início de 2005 com vistas à nova licitação da obra. Pelo que se verifica da ata de reunião (peça 31, p. 38), a abrangência da revisão realizada na ocasião extrapola as revisões normalmente realizadas no âmbito dos contratos de supervisão de obras rodoviárias, compreendendo, inclusive, a definição de uma nova solução de restauração de pavimento.

19. Entretanto, esse acréscimo de valor já foi levado em conta quando do cálculo do débito, para o qual se considerou que o pagamento da 2ª medição foi feito por serviços extraordinários, ou seja, serviços não inclusos originalmente na planilha orçamentária (peça 16, p. 10, itens 12 e 13). De fato, no Of. 0586/1997, item "b" (peça 31, p. 43), o então Engenheiro Chefe do 5º DRF/DNER explica que "neste montante faturado está incluso o valor referente à revisão do Projeto Original de Restauração".

20. Desse modo, embora parcialmente revestida de razão, as alegações apresentadas pela Representante não trazem informações que ensejem a revisão do débito calculado porque:

a) parte dos ditos serviços extras já estavam contemplados no contrato de supervisão;

b) o acréscimo no valor do contrato em decorrência da revisão que seria capaz de demandar pagamento extra já foi levado em conta quando se considerou que a 2ª medição contemplou serviços extraordinários.

**C. houve atuação da empresa durante os dois meses iniciais de vigência do contrato, antes da paralisação dos serviços. Embora as medições da execução tenham sido zero, isso se deu porque a supervisora não aceitou os serviços executados.**

21. Embora as instruções anteriores tenham afirmado que não houve execução do contrato de supervisão nos dois primeiros meses em decorrência da medição nula do contrato de execução, realmente pode ter havido a prestação de serviços para o contrato de supervisão, como afirma a Recorrente.

22. Entretanto, para o cálculo do débito, não foram considerados indevidos os pagamentos das medições realizadas antes da paralisação (1ª e 2ª medições), de modo que não foi realizado nenhum desconto no valor tido como devido em decorrência de se ter afirmado que não houve prestação de serviço. Por isso, essa afirmação não resulta na revisão do valor do débito.

**D. Os pagamentos teriam sido feitos com três a cinco meses de atraso em relação às faturas e que restaria, ainda, um saldo a receber de R\$ 59.848,30 decorrente da diferença entre o total faturado e o total pago pelo DNER.**

23. Quanto ao atraso nos pagamentos, não se trata de questão que deva ser considerada nesse processo, onde cabe o exame da regularidade dos pagamentos efetuados. Os eventuais reajustes nos valores recebidos são questões que devem ser pleiteadas junto ao órgão responsável pelos pagamentos.

24. Já quanto ao suposto saldo a receber, não há que se deduzir este valor àquele considerado na apuração do valor devido. Isso porque o débito é calculado sobre o valor efetivamente pago e não sobre o fator faturado. Ou seja, como o montante mencionado não foi pago, o mesmo não foi considerado no cálculo do valor devido.

25. Na verdade, como o débito decorre de alteração no valor contratual além daqueles devidos, caso o suposto saldo de R\$ 59.848,30 tivesse sido pago ele também teria sido considerado como indevido, somando-se, portanto, ao valor já apurado.

**E. Quanto ao requerimento final, de que seja declarada a inexistência de débito e, caso o pedido não seja acolhido, que seja compensado os créditos oriundos de prejuízos financeiros devido às frequentes paralisações: pagamento de pessoal e seus encargos, equipamentos e o proveniente do valor não pago de R\$ 59.848,30, corrigido na mesma forma do suposto débito.**

26. Quanto à inexistência do débito, a análise da Serur foi contundente em concluir que este realmente existe.

27. Quanto à compensação do valor do débito com supostos prejuízos financeiros devido às frequentes paralisações, pelo exposto no item 23 deste Parecer, este tribunal não é a instância adequada para esse tipo de pleito. Além disso, como se conclui nos itens 24 e 25 anteriores, não existe razão para se deduzir o valor de R\$ 59.848,30 que sequer entrou no cálculo do débito.

### **CÁLCULO DO DÉBITO**

28. Para determinar o valor do débito, é necessário primeiramente determinar qual seria o valor correto a ser acrescido ao original em decorrência da revisão do projeto de restauração bem como da prorrogação do contrato por mais 113 dias.

29. Conforme consta do item 12 da instrução da 7ª Secex (peça 16, p. 10), o valor de R\$ 9.990,39 pago na 1ª medição não foi especificado, mas considerou-se ser relacionado à mobilização e instalação da base de operações.

30. Levando-se em conta o exposto nos itens 19, 21 e 27 daquela instrução, o valor de R\$ 91.208,50 pago na 2ª Medição corresponderia ao necessário para a revisão do projeto, bem como para o pagamento da prestação de serviço de supervisão pelo período de 56 dias em que o contrato PG 139/94 permaneceu vigente antes da paralisação em fevereiro de 1995.

31. Desse modo, o acréscimo desse mesmo valor ao original do contrato seria suficiente para supri-lo por 566 dias ( $510 + 56 = 566$ ), além de arcar com os custos da revisão do projeto.

32. Para o cálculo do valor necessário para o restante período de vigência do contrato ( $623 - 566 = 57$  dias), pode-se tomar que o valor inicial do contrato (R\$ 203.517,53), excluído o montante necessário à mobilização e instalação da base de operações (R\$ 9.990,39), ou seja,

R\$ 193.527,14, seria o valor necessário para o pagamento da prestação de serviço de supervisão pela vigência inicial de 510 dias.

33. Assim, proporcionalmente o período de 57 dias demandaria o pagamento de R\$ 21.629,50.

34. Apresentados todos esses valores, conclui-se que o valor correto a ser acrescido ao original em decorrência da revisão do projeto de restauração bem como da prorrogação do contrato por mais 113 dias seria R\$ 112.838,00, correspondente à soma de R\$ 91.208,50 e R\$ 21.629,50. Desse modo, o valor final correto do contrato seria de R\$ 316.355,53. O pagamento realizado além desse montante a preços iniciais é indevido e, portanto, débito.

35. A partir da tabela apresentada às peças 16, p. 11-12e das novas importâncias calculadas acima, obtém-se a tabela a seguir, que indica as parcelas relativas aos valores pagos indevidamente:



*Tabela 1- cálculo das parcelas relativas aos valores pagos indevidamente no âmbito do Contrato PG 139/94*

PERÍODO	EVENTO	ANO					
		MÊS	DESCRIÇÃO	1994	1995	1996	1997
Janeiro	Pagamento (R\$)						
	FGV – Cons.	-	109,50	136,70	155,48	170,16	
	Saldo (R\$)						
Fevereiro	Pagamento (R\$)						
	FGV – Cons.	85,59	111,61	137,90	155,96	170,38	
	Saldo (R\$)						
Março	Pagamento (R\$)						
	FGV – Cons.	90,63	113,78	138,40	157,42	167,22	
	Saldo						
Abril	Pagamento (R\$)		9.990,39			91.425,71	
	FGV – Cons.	92,88	116,41	142,40	158,44	167,65	
	Saldo (R\$)		193.527,14			121.576,90	
Maio	Pagamento (R\$)		91.208,50				
	FGV – Cons.	93,37	121,27	145,60	159,78	168,75	
	Saldo (R\$)		102.318,64				
Junho	Pagamento (R\$)					188.488,04	
	FGV – Cons.	95,52	128,86	148,20	161,30	169,95	
	Saldo					(66.911,14)	
Julho	Pagamento (R\$)					7.737,96	
	FGV – Cons.	98,19	130,79	150,80	162,81	169,92	
	Saldo (R\$)					(74.649,10)	
Agosto	Valor (Vo) (R\$)	203.517,53				7.071,24	
	FGV – Cons.	100,00	131,90	151,35	166,52	170,43	
	Saldo (So) (R\$)	203.517,53				(81.720,34)	
	Valor (Vr) (R\$)				169.658,19		
	Acréscimo (R\$)				187.100,71		
Setembro	Pagamento (R\$)				143.756,29		
	FGV – Cons.	101,14	131,70	152,06	167,18	170,70	
	Saldo (R\$)				213.002,61		
Outubro	Pagamento (R\$)						
	FGV – Cons.	103,12	132,50	152,80	167,80	170,75	
	Saldo (R\$)						
Novembro	Pagamento (R\$)						
	FGV – Cons.	106,61	134,70	153,16	168,77	170,70	
	Saldo (R\$)						
Dezembro	Pagamento (R\$)						
	FGV – Cons.	107,54	135,40	154,26	169,39	171,49	
	Saldo (R\$)						

Obs.:

- 1) FGV – Cons.: é o índice de reajustamento de obras rodoviárias/consultoria da FGV (fls. 19/20 anexo);
- 2) Vo: valor original do Contrato PG-139/94 a PI;
- 3) So = Vo: é o saldo contratual no mês de agosto de 1994, data-base do contrato;
- 4) Vr: valor reajustado, de julho/94 a julho/97, do saldo de maio/95;
- 5) Acréscimo: valor reajustado, de julho/94 a julho/97, do valor correto a ser acrescido ao original;
- 6) o índice de janeiro/94 não consta na tabela de fls. 19/20 anexo;
- 7) a tabela acima foi construída considerando-se os valores das NFs 5724 (fl. 295) e 5700 (fl. 303) e das OBs dos anos de 1997 e 1998 da Tabela 2 da fl. 194.

36. Desta tabela, temos então que o que foi pago além do preço contratado, com o devido acréscimo necessário e corrigido conforme a metodologia do próprio DNER, totaliza R\$ 81.720,34, dividido nas parcelas a seguir discriminadas:

*Tabela 2- discriminação das parcelas dos valores pagos indevidamente*

Débito (R\$)	Data	OB
27.249,33	8/6/1998	98OB04229
39.661,81	30/6/1998	98OB04947
7.737,96	8/7/1998	98OB05168
7.071,24	18/8/1998	98OB06768
TOTAL: R\$ 81.720,34		

## CONCLUSÃO

37. Em atendimento ao despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 35, p. 23), o presente parecer analisou apenas o recurso da Recurso de Reconsideração da Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda.. Além disso, foram abordados somente aqueles argumentos afetos à especialização desta Secretaria, os quais trataram do valor do débito atribuído aos responsáveis no Acórdão 2.508/2009 - TCU - Plenário. As demais questões, preponderantemente de direito, não foram aqui encaradas, tendo sido tratadas com autoridade pela Secretaria de Recursos.

38. Por isso será proposto encaminhamento diverso do da Serur somente no que diz respeito ao mérito do recurso da empresa Contécnica. Os demais encaminhamentos serão apenas reproduzidos da instrução daquela unidade.

39. As alegações presentes no Recurso de Reconsideração da Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. merecem ser parcialmente acolhidas. Isso porque o cálculo original do débito considerou quase todas as parcelas devidas, mas não levou em conta a prorrogação do prazo do contrato em 113 dias que resultou em aumento da mão-de-obra inicialmente prevista na mesma proporção do prazo acrescido.

40. Quanto aos demais argumentos apresentados pela empresa em relação a valores e serviços que deveriam ser considerados e que anulariam ou, ao menos, reduziriam o débito anteriormente calculado (realização de relatórios de revisão de projeto, efetiva prestação de serviço de supervisão nos dois primeiros meses de vigência do contrato, atrasos nos pagamentos e saldo a receber), não merecem ser acolhidos, pois, ou já haviam sido considerados no cálculo original ou não deveriam mesmo ter sido incluídos.

41. Desse modo, o valor total correto do contrato deveria ser de R\$ 316.355,53 decorrente das seguintes parcelas:

a) R\$ 203.517,53 - valor inicial a PI, suficiente para pagar a **mobilização e instalação da base de operações** e a prestação do serviço de supervisão pelo **prazo de 510 dias**;

b) R\$ 91.208,50 - valor pago na 2ª Medição correspondente ao necessário para a **revisão do projeto**, bem como para o pagamento da prestação de serviço de supervisão pelo **período de 56 dias** em que o contrato PG 139/94 permaneceu vigente antes da paralisação em fevereiro de 2012;

c) R\$ 21.629,50 - valor necessário para prestação do serviço de supervisão pelo **prazo de 57 dias**, totalizando, assim, os 623 dias em que o contrato efetivamente esteve vigente (510 + 56 + 57 = 623).

42. Por fim, o cálculo resumido na Tabela 1 resultou numa importância paga indevidamente de R\$ 81.720,34, cujas parcelas estão detalhadas na Tabela 2.

43. Como houve alteração no montante do débito, torna-se necessário um encaminhamento diverso daquele proposto pela Serur, de modo a conceder provimento parcial ao recurso da empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante todo o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo que este Tribunal:

a) conheça dos recursos de reconsideração constantes da peça 30 (interposto pelo Sr. Rogério Gonzales Alves) e das peças 31 a 35 (interposto pela empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.), com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992;

b) no mérito, negue provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rogério Gonzales Alves;

c) no mérito, conceda provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda.;

d) altere a tabela constante do item 9.2 do Acórdão 2.508/2009 - TCU - Plenário para a seguinte:

Valor Original do Débito	Data da Ocorrência
R\$ 27.249,33	8/6/1998
R\$ 39.661,81	30/6/1998
R\$ 7.737,96	8/7/1998
R\$ 7.071,24	18/8/1998

e) encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, no interesse do procedimento administrativo 08104.000658/97-71;

f) dê ciência do teor da presente deliberação aos recorrentes.

Secob-2/3ª DT, 3 de agosto de 2012.

Documento assinado eletronicamente

André Amaral Burle de Castro

AUFC – Mat. 40899-9